



ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LAGES/ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 108/2024

Modo de disputa: Aberto

Data da Sessão: 02/09/2024 – 14h30

UASG 988183

ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.798.740/0001-20, com sede na Rua Marcilio Dias, n.º 420 E, Bela Vista, Santa Catarina - SC, cristiane.busatto@acessoline.net.br, vem, mui respeitosamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade e da Razoabilidade, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, interpor

IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório do certame em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1) DO DIREITO DE PETIÇÃO

Nossa Impugnação apresenta-se nos termos do referido edital em consonância com o postulado básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5º, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (*art. 5º, XXXIV*), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso da Silva¹,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

"Ao mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os interesses do administrado sejam considerados apenas ex post facto, concorre para uma atuação administrativa mais clarividente²",

¹ *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1.989, pág. 382

² *Elementos de Derecho Administrativo* – 25ª edição – Antonio Royo Villanova – corrigida e aumentada por Segismundo Royo Villanova, VII, Valladolid, ed. Santarén, 1960-1961, p. 848.



**“O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação.”
(Libertés publiques, 6º. Ed. Paris, 1982)**

Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo que tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág. 170):

“Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso frequente podem resultar consequências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos”, por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é seríssima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88.”

Ao receber e acatar esta Impugnação o Pregoeiro nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, a presente Impugnação é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Pregoeiro.

Não obstante, e por ser medida da mais lúdima justiça, **REQUER** o recebimento desta Impugnação em ambos os efeitos, suspendendo o trâmite do procedimento licitatório até final decisão.

2) DA DIVISÃO EM LOTES POR TIPO DE SERVIÇO

O modo de disputa do edital é por UM ÚNICO GRUPO, senão vejamos o cadastro no sistema Comprasnet:

Cadastrar propostas

Pregão Eletrônico N° 90108/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 988183 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES - SC

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Comunicação Multimídia (SCM) - Circuito de Internet em Banda Larga de 240 (duzentos e quarenta) pontos para a co.

Data limite de entrega de propostas: 02/09/2024 14:30

Online



É necessário o aceite do termo para iniciar o cadastramento das propostas.

Termo de Aceitação. Declaro que cumpro e estou ciente de todas as declarações contidas no termo de aceitação.

Itens

GRUPO 1 | 6 itens
Sem benefícios ME/EPP

Valor estimado (total) R\$ 7.682.388,0000
Proposta não cadastrada

O edital está agrupado, com todos os serviços, em lote único, sendo que o lote único é composto por tipos de serviços diferentes, ou seja, link de internet via fibra, internet via rádio, hotspot e TV por assinatura.

Ou seja, haverá somente um vencedor, o que não merece prosperar, pois serviços distintos não podem ser processados no mesmo lote, senão vejamos a Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, que trata de soluções em TIC (https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70267659/do1-2019-04-05-instrucao-normativa-n-1-de-4-de-abril-de-2019-70267535):

Art. 3º Não poderão ser objeto de contratação:

I - mais de uma solução de TIC em um único contrato, devendo o órgão ou entidade observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12;

Quando falamos em serviços distintos, o grupo único é composto por tipos de serviços diferentes, ou seja, link de internet via fibra, internet via rádio, hotspot/Wi-fi e TV por assinatura, o que não é permitido pela própria normativa de soluções em TIC, utilizada como parâmetro para qualquer ente público, estando o edital ferindo as próprios processos, quando aborda em lote único, contendo os seguintes itens:

• **GRUPO ÚNICO - AMPLA CONCORRÊNCIA**

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | QTD. | UND. | VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ACEITÁVEL | VALOR TOTAL MÁXIMO ACEITÁVEL |
|------|---|------|------|---------------------------------|------------------------------|
| 1 | Link de Internet dedicado com 500 MB de Fibra Óptica própria com concentrador conforme local descrito na tabela abaixo. Apresentação: Valor mensal para 4 pontos | 60 | MÊS | R\$ 8.150,00 | R\$ 489.000,00 |
| 2 | Link Dedicado de Fibra Óptica própria, com Wi-Fi de 400 MB e serviço de hotspots para 500 usuarios simultâneos. Mínimo de 7 equipamentos de comunicação, com Hotspot interligado (onde o cadastro) vale para todos os lugares que estiver disponível as Wi-Fi públicas. Apresentação: Valor mensal para 7 pontos. | 60 | MÊS | R\$ 18.480,00 | R\$ 1.108.800,00 |
| 3 | Internet Banda Larga de Fibra Óptica própria de 500 Mb. Apresentação: Valor mensal para 23 pontos. | 60 | MÊS | R\$ 6.140,43 | R\$ 368.425,80 |
| 4 | PONTO A PONTO de Fibra Óptica própria de 200 Mb. Apresentação: Valor mensal para 198 pontos. | 60 | MÊS | R\$ 92.961,00 | R\$ 5.577.660,00 |
| 5 | Internet (Via Rádio) 20 Mb. Apresentação: Valor mensal para 1 ponto. | 60 | MÊS | R\$ 383,37 | R\$ 23.002,20 |
| 6 | Prestação de Serviços de TV Por Assinatura, com a disponibilização de pacote com transmissão digital em HD dos canais abertos Band HD, Rede TV HD, Record HD, Globo HD, SBT HD, TV Brasil HD e canais fechados Cultura HD, Globo News HD, Band News HD, CNN Brasil HD, Jovem Pan HD e Canais Esportivos básicos e dos canais de órgãos públicos como TV Câmara, TV Senado, TV Justiça, com transmissão digital HD ou digital, dentre outros, compreendendo: Instalação e assistência técnica (cabearamento, decoder digitais e demais materiais necessários a execução do serviço. Manutenção corretiva e preventiva. Apresentação: Valor mensal para 7 pontos. | 60 | MÊS | R\$ 1.925,00 | R\$ 115.500,00 |

VALOR TOTAL ESTIMADO MÁXIMO: R\$ 7.682.388,00



A falta de divisão, fere consideravelmente o certame, pois o sistema Hotspot e a TV por assinatura, não são serviços de SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), mas sistemas que não são fornecidos por todas as empresas de Telecomunicações, o que fere o certame, pois para fornecer serviço SCM (serviço de comunicação multimídia) a Anatel fornece uma outorga, da mesma forma quando falamos em telefonia é necessário outorga de STFC (Serviço de Telefonia Fixa Comutada), e o Hotspot é um serviço de tecnologia de autenticação, é um SVA (Serviço de Valor Agregado ou Adicionado), e a TV por assinatura é Serviço de Acesso Condicionado - SeAC - está definido no inciso XXIII do art. 2º da [Lei 12.485/2011](#), diferente dos demais, não estando vinculado à prestação do Serviço de Internet, são competências de outorgas diferentes devendo, portanto, serem separados do Grupo de serviços de Telecom, licitado em itens ou o edital permitir a subcontratação (o que também é proibido pelo edital).

O artigo, intitulado “Contribuição para a Análise do Julgamento por Item”, trata das vantagens à Administração de realizar o parcelamento de licitações relativas a objetos de natureza divisível, ou seja, priorizando o julgamento por item e não por preço global ou em lotes.

“Para que se faça uma licitação de fato eficiente e econômica é preciso avaliar os itens demandados e determinar quais podem compor lotes e quais devem ficar de fora. Quando todos os itens são englobados em um único lote, perde-se a oportunidade de obter preços melhores individualmente”.

Primeiramente, releve-se o fato de que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível, balizando-se por normas fundadas sobre princípios que assegurem a competitividade e justo preço.

Ademais, não dividir em lotes, afronta consideravelmente o certame, pois os processos licitatórios devem respeitar tanto o princípio da ampla concorrência, como o princípio da economicidade, além de outros princípios norteadores das licitações.

Por outro lado, a divisão em lotes, irá ampliar a competitividade, pois nem todas as operadoras e empresas que prestam serviços de internet, prestam o serviço de Hotspot e TV por Assinatura, e não separar em lotes/itens o edital restringirá a competitividade, ferindo este princípio que assegura que os editais não podem conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame.

Destaca-se ainda que, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Ademais, foi publicada a Súmula no 247 do TCU, que estabeleceu que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de

licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer *“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”*. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.).

Ensina o eminente Professor Marçal que a Administração deve ser eficiente, promovendo uma licitação perquiridora, obtendo diversas propostas para itens diversos, de cuja totalização se obtenha o menor valor global, contrariamente à licitação “global”, na qual o licitante pode formar seu preço global com enormes vantagens em diversos itens de maior valor ou de maior quantidade. E prossegue o Mestre dizendo sobre a desnaturação da licitação por itens e transformação em licitação “global”: *A autonomia interna é da essência da licitação por itens. Suprimir tal autonomia conduz a desnaturar a figura, o que usualmente significa incorrer em vício*.

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item). Isso corresponderia a exigir habilitação superior ao mínimo necessário à contratação. Afinal, se o particular poderá ser contratado para executar apenas um certo item, não é cabível dele exigir-se nada além do que a habilitação correspondente ao dito item.

De outro norte, o Tribunal de Contas do Distrito Federal se posicionou sobre licitação casada no seguinte sentido:

Sobre a matéria, o Tribunal fixou o entendimento de que é inadmissível alocação de equipamentos com fornecimento de material, por caracterizar licitação casada, conforme se depreende dos termos da Decisão nº 8967/ 1997, inciso III, vedando, de conformidade com os princípios fundamentais da Igualdade e Competitividade, bem assim com as disposições contidas nos arts. 3º, § 1º, 1, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que os serviços de locação de máquinas copiadoras e o fornecimento de insumos básicos (cilindro, toner, revelador, papel de impressão, etc.) sejam licitados separadamente, ressalvados os casos em que houver motivos de natureza técnica ou econômica, devidamente comprovados, que justifiquem a não adoção de tal procedimento. (TC/DF, Processo nº 782/2003.)

Anote-se, aqui, que o mecanismo de “compra/contratação casada” foi muito utilizado na aquisição de equipamentos de informática, quando, além da aquisição dos computadores (hardware), incluía-se, no objeto da licitação, a obrigação de que tais equipamentos fossem entregues

com os respectivos programas (softwares) desejados pela Administração, tudo devidamente instalado. Ainda, quando se contratavam serviços de reprografia e impressão de documentos/arquivos eletrônicos (o chamado outsourcing), exigia-se que fossem enviados por meio de rede específica ou internet. Diante disso, o TC/DF, na Decisão nº 6.550/05, considerou irregular a contratação de serviços de impressão industrial de documentos, cumulados com serviços de processamento de dados (TI), recepção e transmissão de documentos eletrônicos.

Da mesma forma, a prestação do serviço de internet, o Sistema Hotspot e TV por assinatura, são serviços totalmente distintos, devendo ser separados em lotes, como orienta a IN 01/2019, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e como bem entende o TCU.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros.

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.”

TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial



de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239. (grifou-se)

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote. As contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade.

Resta claro, portanto, que as licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ocorrer de forma parcelada, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles. Afora isso, é factível que se obtenha preços mais baixos, tendo em vista a disputa acirrada que se instala com a presença de mais participantes, lembrando sempre que as exigências de habilitação devem se adequar a tal divisibilidade.

Inclusive, por que, o valor da presente licitação é extremamente elevado e com contratação para 60 meses, devendo ser cautelosa, com a gerência dos recursos públicos.

Deste modo, requer que sejam excluídos do Grupo 1, o Sistema Hotspot e a TV por assinatura, ou de forma alternativa que seja tudo dividido em lotes, ou ainda, que permita a subcontratação do Hotspot, por ser um sistema e não internet, e separação da TV por assinatura, em lote separado dos demais, por não ser um serviço de Telecom e nem constar no objeto da presente licitação, para que não ocorra injustiças no presente certame, uma vez que caso se mantenha o edital neste ponto, ferirá consideravelmente o processo licitatório, e os princípios norteadores, principalmente a ampla concorrência e a economicidade para o Município.

Além disso, caso o pedido não seja aceito, a empresa vencedora deverá comprovar possuir sistema próprio de Hotspot, sistema própria de TV por assinatura, juntamente com os documentos de habilitação para que a falta de correção do presente edital, não prejudique os demais concorrentes, uma vez que é proibido, pelo próprio edital, a subcontratação.

Pelos princípios norteadores dos processos licitatórios, requer o ajuste do edital nos termos narrados nesta impugnação.

3) PRAZO DE INSTALAÇÃO

O edital informa um prazo extremamente curto de instalação, para uma quantidade de mais de 200 pontos, os quais devem ser instalados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da solicitação, prejudicando tanto o órgão com a empresa adjudicada.

É importante o prazo, uma vez que a quantidade de pontos a serem instalados, bem como as atividades afetas ao fornecimento de equipamentos e/ou componentes, implementação e entrega da solução de rede operante (Link de Internet) sejam atendidas por qualquer empresa do segmento, principalmente às licitantes que hoje já não prestem serviços a V.Sas. ou que já não tenham seus acessos instalados nas localidades de prestação de serviços ou muito próximos, necessitam de um prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Isso porque a fiação percorre considerável trecho desde a torre até o ponto-destino, além de aprovação pelas concessionárias de energia elétrica. É fato que se uma empresa não possui clientela aos arredores do local de instalação, iniciaria do marco zero. Deste modo, se um edital exige que a instalação já exista, restringiria o certame além dos limites que dizem respeito ao interesse público.

Ademais, a legislação prevê a ampla concorrência entre as licitantes, e o presente edital está lesionando diversos direitos, quando não menciona prazo ou menciona um prazo curto de ser executado, restringindo a competitividade, conforme podemos extrair do artigo 9.º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 14.133/2021):

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos,

ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...] (grifamos)

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em consonância com o dispositivo mencionado, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:

(...) 15. Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário não adentrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais insculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisum, a saber:

“9.6. alertar à Petrobrás que os **procedimentos licitatórios** discricionários **que não atenderem aos princípios constitucionais** da publicidade, isonomia, **igualdade**, imparcialidade e **implicarem restrição ao caráter competitivo**, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, **responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas;** (...).” (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto de Ministro Relator Ubiratan



Aguiar Acórdão 29/2004 - Plenário - Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração). (grifo nosso).

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Além disso, em relação a instalação, cabe mencionar, a complexidade da obra, a qual requer mão-de-obra especializada, além de um lapso temporal para avaliar as condições de cada local a ser implantando, a necessidade de aquisição, transporte, instalação e configuração de equipamentos, o que somado ao tempo necessário às devidas configurações para ativação dos serviços, demanda prazo considerável para execução. Isto sem considerar o tempo necessário à construção de acessos terrestres ou instalações de fibras ópticas, ou, até mesmo, a aprovação de projetos, que hoje demoram no mínimo 90 (noventa) dias.

Portanto, a manutenção da atual disposição editalícia, inviabiliza a participação das concorrentes, resultando no potencial direcionamento do certame (restrição à competitividade - ilegalidade), em função de não ser possível, pela maioria das empresas do ramo de telecomunicações, o cumprimento do desarrazoado lapso de tempo relacionado às atividades descritas.

Além disso, a ampla competitividade só vem para beneficiar o ente público, que está investindo neste projeto, que além de um processo complexo, deve ser prestado com o máximo de qualidade possível, possibilitando, portanto, um processo mais amplo de competição, para que diversas empresas que estejam interessadas, mas que em razão do curtíssimo prazo, não participam do certame.

Por todo o exposto, torna-se visível, justificável e razoável, a fixação de prazo comumente adotados no mercado, requerendo a **ACESSOLINE**, a **ampliação do prazo de ativação dos serviços estipulados no edital para no mínimo 90 (noventa) dias, contados da emissão da ordem de serviços - OS, superada a 'etapa' de celebração do instrumento contratual, de modo a garantir ampla competitividade e, por conseguinte, preços mais atrativos ao MUNICÍPIO DE LAGES/SC, atentando-se, pois aos pressupostos inerentes a todo e qualquer processo licitatório, nos termos do art. 9, da Nova Lei de Licitações, já reproduzido nesta peça.**

4) CONCLUSÃO - PEDIDOS

Diante do exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **ACESSOLINE TELECOMUNICÇÃOE LTDA** requer o acolhimento dos pedidos formulados na presente, para todos os efeitos de direito, eis que as questões supracitadas são imprescindíveis para manter o caráter competitivo do certame e, principalmente, proporcionar uma melhor contratação pela **MUNICÍPIO DE LAGES/ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**, condizente com os preceitos legais e princípios que se aplicam às licitações públicas, em prol do interesse público e da legalidade, bem como que V.S^a julgue motivadamente a presente impugnação, promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, conferido **efeito suspensivo**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.



Derradeiramente, caso não seja retificado o edital nos pontos ora invocados, requer que seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, 28 de agosto de 2024.

Acessoline Telecomunicações Ltda
CNPJ N° 14.798.740/0001-20
Cristiane Aparecida Busatto
Procuradora
CPF n° 048.342.279-79



ILMO(A). SR.(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LAGES/ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 108/2024
Modo de disputa: Aberto
Data da Sessão: 02/09/2024 – 14h30
UASG 988183

ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.798.740/0001-20, com sede na Rua Marcilio Dias, n.º 420 E, Bela Vista, Santa Catarina - SC, cristiane.busatto@acessoline.net.br, vem, mui respeitosamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade e da Razoabilidade, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, interpor

IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório do certame em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1) DO DIREITO DE PETIÇÃO

Nossa Impugnação apresenta-se nos termos do referido edital em consonância com o postulado básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5º, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (art. 5º, XXXIV), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso da Silva¹,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

"Ao mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os interesses do administrado sejam considerados apenas ex post facto, concorre para uma atuação administrativa mais clarividente²,"

¹ *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1.989, pág. 382

² *Elementos de Derecho Administrativo* – 25ª edição – Antonio Royo Villanova – corrigida e aumentada por Segismundo Royo Villanova, VII, Valladolid, ed. Santarén, 1960-1961, p. 848.

“O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação.”
(Libertés publiques, 6°. Ed. Paris, 1982)

Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo que tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág. 170):

“Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso frequente podem resultar consequências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos”, por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é seríssima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88.”

Ao receber e acatar esta Impugnação o Pregoeiro nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, a presente Impugnação é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Pregoeiro.

Não obstante, e por ser medida da mais lúdima justiça, **REQUER** o recebimento desta Impugnação em ambos os efeitos, suspendendo o trâmite do procedimento licitatório até final decisão.

2) DA DIVISÃO EM LOTES POR TIPO DE SERVIÇO

O modo de disputa do edital é por **UM ÚNICO GRUPO**, senão vejamos o cadastro no sistema Comprasnet:

Cadastrar propostas

Pregão Eletrônico N° 90108/2024 - Lei 14.133/2021

UASG 958183 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES - SC

Serviço: Mensagem / Manutenção - Modalidade: Aberta

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Comunicação Multimídia (CCM) - Custo de Internet em Banda larga de 240 (duzentos e quarenta) pontos por mês.

Data limite de entrega de propostas: 02/10/2024 14:00

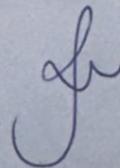
É necessário e aceita ao termo para iniciar o cadastramento das propostas

Termo de Anulação: Declaro que cumpri e estou ciente de todas as declarações contidas no termo de anulação.

Nome:

GRUPO 1 (único)
Serviços de TI, ME, EPP

Documento fiscal: 051602180000
Proposta não homologada



O edital está agrupado, com todos os serviços, em lote único, sendo que o lote único é composto por tipos de serviços diferentes, ou seja, link de internet via fibra, internet via rádio, hotspot e TV por assinatura.

Ou seja, haverá somente um vencedor, o que não merece prosperar, pois serviços distintos não podem ser processados no mesmo lote, senão vejamos a Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, que trata de soluções em TIC (https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70267659/do1-2019-04-05-instrucao-normativa-n-1-de-4-de-abril-de-2019-70267535):

Art. 3º Não poderão ser objeto de contratação:

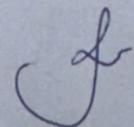
I - mais de uma solução de TIC em um único contrato, devendo o órgão ou entidade observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12;

Quando falamos em serviços distintos, o grupo único é composto por tipos de serviços diferentes, ou seja, link de internet via fibra, internet via rádio, hotspot/Wi-fi e TV por assinatura, o que não é permitido pela própria normativa de soluções em TIC, utilizada como parâmetro para qualquer ente público, estando o edital ferindo os próprios processos, quando aborda em lote único, contendo os seguintes itens:

• GRUPO ÚNICO - AMPLA CONCORRÊNCIA

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | QTD. | UND. | VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ACEITÁVEL | VALOR TOTAL MÁXIMO ACEITÁVEL |
|------|---|------|------|---------------------------------|------------------------------|
| 1 | Link de Internet dedicado com 500 MB de Fibra Óptica própria com concentrador conforme local descrito na tabela abaixo. Apresentação: Valor mensal para 4 pontos | 60 | MÊS | R\$ 8.150,00 | R\$ 489.000,00 |
| 2 | Link Dedicado de Fibra Óptica própria, com Wi-Fi de 400 MB e serviço de hotspots para 500 usuarios simultâneos. Mínimo de 7 equipamentos de comunicação, com Hotspot interligado (onde o cadastro) vale para todos os lugares que estiver disponível as Wi-Fi públicas. Apresentação: Valor mensal para 7 pontos. | 60 | MÊS | R\$ 18.480,00 | R\$ 1.108.800,00 |
| 3 | Internet Banda Larga de Fibra Óptica própria de 500 Mb. Apresentação: Valor mensal para 23 pontos. | 60 | MÊS | R\$ 6.140,43 | R\$ 368.425,80 |
| 4 | PONTO A PONTO de Fibra Óptica própria de 200 Mb. Apresentação: Valor mensal para 198 pontos. | 60 | MÊS | R\$ 92.961,00 | R\$ 5.577.660,00 |
| 5 | Internet (Via Rádio) 20 Mb. Apresentação: Valor mensal para 1 ponto. | 60 | MÊS | R\$ 383,37 | R\$ 23.002,20 |
| 6 | Prestação de Serviços de TV Por Assinatura, com a disponibilização de pacote com transmissão digital em HD dos canais abertos Band HD, Rede TV HD, Record HD, Globo HD, SBT HD, TV Brasil HD e canais fechados Cultura HD, Globo News HD, Band News HD, CNN Brasil HD, Jovem Pan HD e Canais Esportivos básicos e dos canais de órgãos públicos como TV Câmara, TV Senado, TV Justiça, com transmissão digital HD ou digital, dentre outros, compreendendo: Instalação e assistência técnica (cabramento, decoder digitais e demais materiais necessários a execução do serviço. Manutenção corretiva e preventiva. Apresentação: Valor mensal para 7 pontos. | 60 | MÊS | R\$ 1.925,00 | R\$ 115.500,00 |

VALOR TOTAL ESTIMADO MÁXIMO: R\$ 7.682.388,00



A falta de divisão, fere consideravelmente o certame, pois o sistema Hotspot e a TV por assinatura, não são serviços de SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), mas sistemas que não são fornecidos por todas as empresas de Telecomunicações, o que fere o certame, pois para fornecer serviço SCM (serviço de comunicação multimídia) a Anatel fornece uma outorga, da mesma forma quando falamos em telefonia é necessário outorga de STFC (Serviço de Telefonia Fixa Comutada), e o Hotspot é um serviço de tecnologia de autenticação, é um SVA (Serviço de Valor Agregado ou Adicionado), e a TV por assinatura é Serviço de Acesso Condicionado - SeAC - está definido no inciso XXIII do art. 2º da Lei 12.485/2011, diferente dos demais, não estando vinculado à prestação do Serviço de Internet, são competências de outorgas diferentes devendo, portanto, serem separados do Grupo de serviços de Telecom, licitado em itens ou o edital permitir a subcontratação (o que também é proibido pelo edital).

O artigo, intitulado “Contribuição para a Análise do Julgamento por Item”, trata das vantagens à Administração de realizar o parcelamento de licitações relativas a objetos de natureza divisível, ou seja, priorizando o julgamento por item e não por preço global ou em lotes.

“Para que se faça uma licitação de fato eficiente e econômica é preciso avaliar os itens demandados e determinar quais podem compor lotes e quais devem ficar de fora. Quando todos os itens são englobados em um único lote, perde-se a oportunidade de obter preços melhores individualmente”.

Primeiramente, releve-se o fato de que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível, balizando-se por normas fundadas sobre princípios que assegurem a competitividade e justo preço.

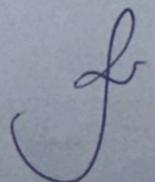
Ademais, não dividir em lotes, afronta consideravelmente o certame, pois os processos licitatórios devem respeitar tanto o princípio da ampla concorrência, como o princípio da economicidade, além de outros princípios norteadores das licitações.

Por outro lado, a divisão em lotes, irá ampliar a competitividade, pois nem todas as operadoras e empresas que prestam serviços de internet, prestam o serviço de Hotspot e TV por Assinatura, e não separar em lotes/itens o edital restringirá a competitividade, ferindo este princípio que assegura que os editais não podem conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame.

Destaca-se ainda que, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Ademais, foi publicada a Súmula no 247 do TCU, que estabeleceu que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de



licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer *“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”*. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.).

Ensina o eminente Professor Marçal que a Administração deve ser eficiente, promovendo uma licitação perquiridora, obtendo diversas propostas para itens diversos, de cuja totalização se obtenha o menor valor global, contrariamente à licitação “global”, na qual o licitante pode formar seu preço global com enormes vantagens em diversos itens de maior valor ou de maior quantidade. E prossegue o Mestre dizendo sobre a desnaturação da licitação por itens e transformação em licitação “global”: *A autonomia interna é da essência da licitação por itens. Suprimir tal autonomia conduz a desnaturar a figura, o que usualmente significa incorrer em vício.*

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item). Isso corresponderia a exigir habilitação superior ao mínimo necessário à contratação. Afinal, se o particular poderá ser contratado para executar apenas um certo item, não é cabível dele exigir-se nada além do que a habilitação correspondente ao dito item.

De outro norte, o Tribunal de Contas do Distrito Federal se posicionou sobre licitação casada no seguinte sentido:

Sobre a matéria, o Tribunal fixou o entendimento de que é inadmissível alocação de equipamentos com fornecimento de material, por caracterizar licitação casada, conforme se depreende dos termos da Decisão nº 8967/ 1997, inciso III, vedando, de conformidade com os princípios fundamentais da Igualdade e Competitividade, bem assim com as disposições contidas nos arts. 3º, § 1º, 1, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que os serviços de locação de máquinas copiadoras e o fornecimento de insumos básicos (cilindro, toner, revelador, papel de impressão, etc.) sejam licitados separadamente, ressalvados os casos em que houver motivos de natureza técnica ou econômica, devidamente comprovados, que justifiquem a não adoção de tal procedimento. (TC/DF, Processo nº 782/2003.)

Anote-se, aqui, que o mecanismo de “compra/contratação casada” foi muito utilizado na aquisição de equipamentos de informática, quando, além da aquisição dos computadores (hardware), incluía-se, no objeto da licitação, a obrigação de que tais equipamentos fossem entregues

com os respectivos programas (softwares) desejados pela Administração, tudo devidamente instalado. Ainda, quando se contratavam serviços de reprografia e impressão de documentos/arquivos eletrônicos (o chamado outsourcing), exigia-se que fossem enviados por meio de rede específica ou internet. Diante disso, o TC/DF, na Decisão nº 6.550/05, considerou irregular a contratação de serviços de impressão industrial de documentos, cumulados com serviços de processamento de dados (TI), recepção e transmissão de documentos eletrônicos.

Da mesma forma, a prestação do serviço de internet, o Sistema Hotspot e TV por assinatura, são serviços totalmente distintos, devendo ser separados em lotes, como orienta a IN 01/2019, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e como bem entende o TCU.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros.

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.”

TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial

de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239. (grifou-se)

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote. As contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade.

Resta claro, portanto, que as licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ocorrer de forma parcelada, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles. Afora isso, é factível que se obtenha preços mais baixos, tendo em vista a disputa acirrada que se instala com a presença de mais participantes, lembrando sempre que as exigências de habilitação devem se adequar a tal divisibilidade.

Inclusive, por que, o valor da presente licitação é extremamente elevado e com contratação para 60 meses, devendo ser cautelosa, com a gerência dos recursos públicos.

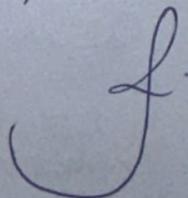
Deste modo, requer que sejam excluídos do Grupo 1, o Sistema Hotspot e a TV por assinatura, ou de forma alternativa que seja tudo dividido em lotes, ou ainda, que permita a subcontratação do Hotspot, por ser um sistema e não internet, e separação da TV por assinatura, em lote separado dos demais, por não ser um serviço de Telecom e nem constar no objeto da presente licitação, para que não ocorra injustiças no presente certame, uma vez que caso se mantenha o edital neste ponto, ferirá consideravelmente o processo licitatório, e os princípios norteadores, principalmente a ampla concorrência e a economicidade para o Município.

Além disso, caso o pedido não seja aceito, a empresa vencedora deverá comprovar possuir sistema próprio de Hotspot, sistema própria de TV por assinatura, juntamente com os documentos de habilitação para que a falta de correção do presente edital, não prejudique os demais concorrentes, uma vez que é proibido, pelo próprio edital, a subcontratação.

Pelos princípios norteadores dos processos licitatórios, requer o ajuste do edital nos termos narrados nesta impugnação.

3) PRAZO DE INSTALAÇÃO

O edital informa um prazo extremamente curto de instalação, para uma quantidade de mais de 200 pontos, os quais devem ser instalados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da solicitação, prejudicando tanto o órgão com a empresa adjudicada.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.

É importante o prazo, uma vez que a quantidade de pontos a serem instalados, bem como as atividades afetas ao fornecimento de equipamentos e/ou componentes, implementação e entrega da solução de rede operante (Link de Internet) sejam atendidas por qualquer empresa do segmento, principalmente às licitantes que hoje já não prestem serviços a V.Sas. ou que já não tenham seus acessos instalados nas localidades de prestação de serviços ou muito próximos, necessitam de um prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Isso porque a fiação percorre considerável trecho desde a torre até o ponto-destino, além de aprovação pelas concessionárias de energia elétrica. É fato que se uma empresa não possui clientela aos arredores do local de instalação, iniciaria do marco zero. Deste modo, se um edital exige que a instalação já exista, restringiria o certame além dos limites que dizem respeito ao interesse público.

Ademais, a legislação prevê a ampla concorrência entre as licitantes, e o presente edital está lesionando diversos direitos, quando não menciona prazo ou menciona um prazo curto de ser executado, restringindo a competitividade, conforme podemos extrair do artigo 9.º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 14.133/2021):

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos,

ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

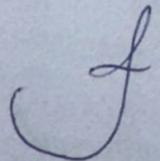
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...] (grifamos)

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em consonância com o dispositivo mencionado, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:

(...) 15. Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário não adentrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais insculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisum, a saber:

“9.6. alertar à Petrobrás que os **procedimentos licitatórios** discricionários **que não atenderem aos princípios constitucionais** da publicidade, isonomia, **igualdade**, imparcialidade e **implicarem restrição ao caráter competitivo**, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, **responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas;** (...). (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto de Ministro Relator Ubiratan



Aguiar Acórdão 29/2004 - Plenário - Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração). (grifo nosso).

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Além disso, em relação a instalação, cabe mencionar, a complexidade da obra, a qual requer mão-de-obra especializada, além de um lapso temporal para avaliar as condições de cada local a ser implantando, a necessidade de aquisição, transporte, instalação e configuração de equipamentos, o que somado ao tempo necessário às devidas configurações para ativação dos serviços, demanda prazo considerável para execução. Isto sem considerar o tempo necessário à construção de acessos terrestres ou instalações de fibras ópticas, ou, até mesmo, a aprovação de projetos, que hoje demoram no mínimo 90 (noventa) dias.

Portanto, a manutenção da atual disposição editalícia, inviabiliza a participação das concorrentes, resultando no potencial direcionamento do certame (restrição à competitividade - ilegalidade), em função de não ser possível, pela maioria das empresas do ramo de telecomunicações, o cumprimento do desarrazoado lapso de tempo relacionado às atividades descritas.

Além disso, a ampla competitividade só vem para beneficiar o ente público, que está investindo neste projeto, que além de um processo complexo, deve ser prestado com o máximo de qualidade possível, possibilitando, portanto, um processo mais amplo de competição, para que diversas empresas que estejam interessadas, mas que em razão do curtíssimo prazo, não participam do certame.

Por todo o exposto, torna-se visível, justificável e razoável, a fixação de prazo comumente adotados no mercado, requerendo a **ACESSOLINE**, a ampliação do prazo de ativação dos serviços estipulados no edital para no mínimo 90 (noventa) dias, contados da emissão da ordem de serviços - OS, superada a 'etapa' de celebração do instrumento contratual, de modo a garantir ampla competitividade e, por conseguinte, preços mais atrativos ao MUNICÍPIO DE LAGES/SC, atentando-se, pois aos pressupostos inerentes a todo e qualquer processo licitatório, nos termos do art. 9, da Nova Lei de Licitações, já reproduzido nesta peça.

4) CONCLUSÃO - PEDIDOS

Diante do exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **ACESSOLINE TELECOMUNICÇÃOE LTDA** requer o acolhimento dos pedidos formulados na presente, para todos os efeitos de direito, eis que as questões supracitadas são imprescindíveis para manter o caráter competitivo do certame e, principalmente, proporcionar uma melhor contratação pela **MUNICÍPIO DE LAGES/ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**, condizente com os preceitos legais e princípios que se aplicam às licitações públicas, em prol do interesse público e da legalidade, bem como que V.Sª julgue motivadamente a presente impugnação, promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, conferido **efeito suspensivo**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.



Derradeiramente, caso não seja retificado o edital nos pontos ora invocados, requer que seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, 27 de agosto de 2024.

CRISTIANE APARECIDA
BUSATTO:04834227979

Assinado de forma digital por
CRISTIANE APARECIDA
BUSATTO:04834227979
Dados: 2024.08.27 23:44:00 -03'00'

Acessoline Telecomunicações Ltda
CNPJ N° 14.798.740/0001-20
Cristiane Aparecida Busatto
Procuradora
CPF n° 048.342.279-79